



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.951 - SP (2010/0169661-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "*pagamentos complementares*" e "*depósitos insuficientes*" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisito, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Ausência de preterição em razão do pagamento de parcela relativa a precatório submetido à moratória do art. 78 do ADCT (EC 30/2000).

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.951 - SP (2010/0169661-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Em face do condomínio no imóvel cuja indenização deu origem ao precatório cuja insuficiência se cobra, o anterior e não noticiado falecimento de um dos titulares não prejudica o requerimento de sequestro. As parcelas da moratória do *caput* do artigo 78 não se constituem em crédito de classe diferente do decorrente de resíduo da moratória do *caput* do artigo 33, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Em suas razões recursais, afirma o recorrente, em síntese, que:

a) inexistente a alegada preterição, pois as complementações derivadas do parcelamento do art. 33 do ADCT subsumem-se a hipótese de incidência distinta da dos precatórios não alimentares posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e colhidos pelo parcelamento do art. 78 do ADCT;

b) o art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, excluiu do novo parcelamento, de maneira categórica, as complementações dos créditos disciplinados pela norma constitucional do art. 33 do ADCT, razão pela qual eventuais insuficiências posteriormente apuradas somente poderiam subsumir-se à ordem cronológica dos precatórios não alimentares regida pelo art. 100, *caput*, da CF, e não colhidos pela EC 30/2000;

c) não há relação de interdependência entre o precatório reputado preteridor e o precatório reputado preterido, pois pertencem a ordens cronológicas autônomas, não havendo que se falar em quebra de ordem cronológica ou preterição pelo pagamento do décimo constitucional a autorizar o sequestro de rendas deferido pela Presidência do Tribunal de Justiça;

d) eventual saldo devedor, decorrente de complementação ou suplementação de valor já pago, deve ser objeto de nova requisição, considerando a redação do art. 100 da CF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente quando da decretação do sequestro.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, subiram os autos.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.951 - SP (2010/0169661-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo pedido de sequestro de verbas públicas para pagamento de precatório decorrente de ação de desapropriação.

Entendeu a Corte de origem que *"ao se fazer o depósito de parcelas referentes a precatórios parcelados na forma do caput do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de ordens cronológicas posteriores, antes de pagar o resíduo relativo a precatório submetido ao caput do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não integralmente honrado, evidentemente se preteriu o direito de precedência desse último, cabendo o sequestro (parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República)"* (fl. 276).

No julgamento da ADI 1.098/STF, com relação ao inciso VII do art. 337 do RITJSP, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ação, para excluir outras interpretações que não fossem a de que *"a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado"*.

A análise da documentação juntada aos autos deixa claro que a hipótese não se amolda àquela reconhecida pela Corte Suprema como ensejadora de complementação sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, valendo transcrever o seguinte trecho das informações prestadas pelo Serviço de Cálculos e Pareceres Sobre Precatórios (fls. 157-158):

a) o precatório foi protocolado em 20/09/85, formalizando o processo EP-5787/85, recebendo o número de ordem 750/85, de conformidade com a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo, tendo sido inserido no orçamento de 1987 (Ação de Desapropriação), abrangido pelo período requisitorial de 02/07/85 a 01/07/86 (fl. 79);

b) foi elaborado no precatório o cálculo de apuração de insuficiência dos depósitos efetuados pela devedora referentes às 05 primeiras parcelas de 1/8 (artigo 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988), tendo sido requisitada pela E. Presidência o pagamento do valor em 90 dias, nos termos do artigo 337, inciso VII, do RIJTESP, por ofício EP-23229 (fl. 24);

c) posteriormente, através do ofício nº 1209/97, datado de 04/11/97, o D. Juízo da Execução solicitou as providências necessárias para retificação do precatório adaptando-o a determinação proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

d) procedemos aos cálculos de fls. 126/129, a partir dos cálculos de apuração de insuficiência de fls. 85/106 (referentes às 05 primeiras parcelas de 1/8) e fls. 107/122 (referentes às 6^a, 7^a e 8^a parcelas de 1/8), elaborados no precatório em atendimento ao V. Acórdão de fl. 84 (conforme item c supra), que resultaram no saldo devedor de R\$689.679,38 (R\$377.296,91 + R\$312.382,47), sendo que deste valor, R\$32.758,79 (R\$17.918,83 + R\$14.839,96) corresponde a honorários advocatícios.

Assim, tratando-se de diferença de correção monetária e juros após o adimplemento das oito parcelas do precatório principal, e não de diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, o pagamento respectivo deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para, concedendo a ordem, revogar a ordem de sequestro determinada pela Corte Estadual, ressalvada a possibilidade de já ter havido o levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169661-0

RMS 32.951 / SP

Números Origem: 103372005 1861140 26867 994092300384
99409230038450000

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLYSSES LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.